



**Acórdão nº 11.334**

Sessão do dia 26 de novembro de 2009.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 11.323**

Recorrente: **HELENA GUILLOBEL DA COSTA RIBENBOIM**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***IPTU – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA***

*Há de ser anulada a decisão que acarrete cerceamento ao direito de defesa, nos termos do artigo 40, inciso II, do Decreto nº 14.602/96, com a consequente devolução dos autos à primeira instância administrativa, para prosseguir no julgamento do pedido. Nulidade declarada. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de impugnação ao lançamento ordinário do IPTU, referente ao exercício de 2005 relativo ao valor venal do imóvel sito na Estrada dos Caboclos, área B, PLT 6436 13358 – Campo Grande –, inscrição imobiliária nº 0.187.046-8, fixado em R\$ 281.191,00.

Subscrevo o Relatório do Representante da Fazenda, Dr. Sérgio Dubeux, que consta nas fls. 70 e 71, que transcrevo.

“Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 21/22) interposto por HELENA G. C. RIBENBOIM em face de decisão que indeferira a impugnação à base de cálculo do IPTU do imóvel identificado na inicial, *sem avaliação de mérito*, por não conter elementos cuja apresentação fora regularmente solicitada.

Ao impugnar o lançamento, como de praxe, foram fornecidos formulários para preenchimento pelo contribuinte ou seu preposto, sendo anotadas as exigências cabíveis.



## Acórdão nº 11.334

Entre elas, há as que são de cumprimento em 10 (dez) dias e a de trazer o laudo avaliatório, este em 45 (quarenta e cinco) dias.

Às fls. 18, em 16/03/05, quando ainda em curso o prazo maior, o processo foi encaminhado à instância julgadora, com a informação “*exigência não cumprida (fls. 2)*”. Incontinentemente, prolatou-se a decisão recorrida, fundamentada no fato de não ter sido apresentado o laudo avaliatório.

Alega a Recorrente, entretanto, não lhe ter sido permitida a juntada de requerimento de prorrogação de prazo, em 16/03/05 — quando ainda eficaz tal pedido —, “sob argumento que o processo não estaria no CIP-2 nem na CRJ”, segundo funcionárias daqueles órgãos, indicadas às fls. 21. Apontando, assim, haver *erro administrativo*, o qual, segundo sua versão, seria **reiterado** (fls. 22), pretende seja analisado laudo avaliatório, ora já juntado (fls. 23 e ss.).

Ora, como sabido, somente seria factível entrar-se no mérito, em segunda instância, se meritória fosse a decisão *a quo*. Por outro lado, a dúvida lançada, se efetivamente confirmada, implicaria nulidade da decisão recorrida.

Assim, entendendo que o feito somente deveria prosseguir se esclarecida esta questão, em que pese caber a produção de prova fática a quem alega a ocorrência do fato, mas em face do princípio da verdade material, a Representação da Fazenda — com base no art. 16 do Regimento Interno desta C. Corte, observado o art. 33, § 7º, do mesmo estatuto — requereu (fls. 54) fossem “os autos recambiados aos órgãos apontados pela Recorrente, com vistas a tomar conhecimento das alegações recorrentes e prestar esclarecimentos, devendo, se ainda necessário, em respeito ao contraditório, em momento posterior, dar-se vista à Recorrente para que produza provas que entenda relevantes”.

Acolhido o requerimento fazendário, a Coordenadoria do IPTU se manifestou às fls. 62, não deixando de observar que a primeira instância julgadora ‘decidiu pelo indeferimento com base em não apresentação do laudo de avaliação, cujo prazo é de 45 dias da autuação. No entanto, na realidade o presente processo foi encaminhado pela então F/CIP.2 à F/CRJ não por falta de laudo e sim por descumprimento de exigências listadas à fl. 03, cujo prazo é de 10 (dez) dias, conforme estabelecido no art. 27, I, 1 do Decreto "N" nº 14.602/96.’”

A Representação da Fazenda requer seja dado provimento ao pleito recursal, em sua exata medida, pela via da declaração de nulidade da decisão de primeira instância, a qual, se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do pedido, deverá julgar o mérito da causa.

É o relatório.



**Acórdão nº 11.334**

## V O T O

DECLARO A NULIDADE da decisão de primeira instância, em vista da existência de manifesto cerceamento de defesa. Sendo assim, quanto à motivação, faço minhas as palavras do ilustre Representante da Fazenda que passo a reproduzir:

A argumentação recorrente deve ser provida, em face de sua verossimilhança. Esgotado um prazo, mas permanente o outro, enquanto em trâmite os autos, é provável o desencontro alegado, impossibilitando a juntada do laudo avaliatório.

Ademais, ainda que faltantes outros elementos, o que não nos cabe analisar por ora, fraqueja a decisão recorrida ao fundamentar-se na ausência do laudo avaliatório, incorrendo na nulidade descrita no art. 40, III, quiçá no segundo inciso, também, todos do PAT<sup>1</sup>.

De se observar irrelevante já constar dos autos pronunciamento do órgão técnico (fls. 51/52), porquanto não devolvida a matéria principal a esta C. Corte. Seu julgamento, portanto, a nosso sentir, inquinaria com o vício da nulidade o eventual procedimento desta E. Corte, desta vez com lastro no inciso I do art. 40 do pré-falado regulamento, em face da evidente *supressão de instância*.

Nem sequer se impõem à hipótese os comandos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, conhecido como *princípio da causa madura*, haja vista, como cediço, restrita que é sua aplicação às questões de direito. E ora se discute matéria de fato.

---

<sup>1</sup> “Art. 40. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas”.



**Acórdão nº 11.334**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **HELENA GUILLOBEL DA COSTA RIBENBOIM** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, declarar nula a decisão recorrida, com o retorno dos autos à instância *a quo*, para prosseguir no julgamento do pedido, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA, substituído pelo Suplente DOMINGOS TRAVAGLIA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2009.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR